



PROCESSO Nº : 2.150-4/2020
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS RESULTANTE DE CONVERSÃO DE PROCESSO DE AUDITORIA
RESPONSÁVEIS : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA DE ARAUJO – Prefeito
PERCIVAL SANTOS MUNIZ – ex-Prefeito
FABRÍCIO MIGUEL CORRÊA – ex- Secretário de Transporte
RODRIGO METELLO DE OLIVEIRA - ex- Secretário de Transporte
ARGEMIRO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA - ex- Secretário de Transporte
MARA GLEIBE RIBEIRO CLARA DA FONSECA - ex- Secretário de Transporte
ROSÂNGELA COLLI DAL PRÁ – Assessora Jurídica
PLANAR ENGENHARIA – (Concessionária)
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 2.994/2024

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS. CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 2.704/2014. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ACHADOS NÃO SANADOS. ALEGAÇÕES FINAIS. APLICAÇÃO DO ART. 110 DO RITCE/MT. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS. REITERAÇÃO DO PARECER Nº 2.444/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS E EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de **tomada de contas** originada da conversão da Auditoria Ordinária de Conformidade que teve como objetivo avaliar a execução do





Contrato nº 2.704/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rondonópolis e a empresa Planar Engenharia LTDA, que tem como objeto a implantação, exploração, gestão, sinalização e manutenção do estacionamento rotativo em vias e logradouros públicos de 5.200 (cinco mil e duzentas) vagas para veículos e 1.500 (um mil e quinhentas) vagas para motocicletas, com o uso de parquímetros eletrônicos multivagas e de aquisição de créditos via web, equipamento portátil para fiscalização e sistema eletrônico de controle e gestão no Município de Rondonópolis.

2. A unidade instrutiva, em relatório técnico preliminar¹, apontou possível dano ao erário de R\$ 2.922.386,75 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta e cinco centavos), em razão das outorgas devidas pela concessionária e não pagas, por isso a unidade instrutiva solicitou a conversão em tomada de contas. Além disso, a unidade instrutiva detectou falhas no Contrato de Concessão nº 2.704/2014.

3. Logo após, a unidade instrutiva elaborou relatório técnico complementar², para incluir achado referente à deficiência de fiscalização. Assim, foram 04 achados no relatório técnico preliminar e 01 achado no relatório técnico complementar, totalizando 05 achados, assim descritos:

Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.

Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.

Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico-financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.

Achado nº 4 – Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão.

Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim

¹ Documento digital nº 241679/2020

² Documento digital nº 255438/2020





4. Ato contínuo, o então relator converteu³ a Auditoria em Tomada de Contas, e os responsáveis foram devidamente citados e apresentaram as repectivas defesas⁴, a exceção da Sra. Rosângela Colli Dal Prá, Assessora Jurídica, que não compareceu aos autos.

5. Na sequência, a unidade instrutiva elaborou relatório técnico de defesa⁵, afastando a imputação do dano indicado no relatório técnico preliminar, visto que o Município de Rondonópolis promoveu alterações unilaterais que impactaram o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato nº 2.704/2014, que necessitariam de medidas de compensação, e porque o Município adotou medidas administrativas para o recebimento das outorgas não pagas.

6. Por essas razões, a unidade instrutiva, embora mantendo os achados 01, 02 e 03, não fez a imputação de dano ao erário e nem pugnou pela aplicação de multa. No mais, reconheceu a prescrição para a Sra. Sra. Rosângela Colli Dal Prá e sugeriu a expedição de determinações, conforme abaixo:

4. CONCLUSÃO

Diante da análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, conclui-se, **preliminarmente**, pela regularidade na instauração da presente tomada de contas, **rejeitando-se os pedidos de extinção ou suspensão do processo em razão da suposta ausência do interesse de agir**.

Em relação ao **mérito das irregularidades** apontadas, conclui-se pela conversão do **Achado 4 (Ausência de controle dos bens reversíveis da concessão)** em proposta de determinação e pelo consequente afastamento das responsabilidades imputadas inicialmente, **mantendo-se, na sua integralidade, os demais achados de auditoria** constantes do relatório preliminar.

No tocante à **imputação de responsabilidade** constante do relatório técnico preliminar, conclui-se pelo: a) **acolhimento dos argumentos de defesa**

³ Documento digital nº 251753/2020

⁴ Documentos digitais nº 8888/2021, 38658/2021, 38650/2021, 38131/2021, 167273/2021 e 114007/2021

⁵ Documento digital nº 447673/2024





apresentados pelos responsáveis indicados a seguir, com o consequente **afastamento de responsabilidades**:

i. Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5;

ii. Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

b) **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva** referente às condutas irregulares imputadas à Sra. Senhora Rosângela Colli Dal Prá, conforme análise apresentada no tópico 2.

Após a análise das manifestações de defesa apresentadas pelos responsáveis, restaram 4 (quatro) achados de auditoria e 5 (cinco) agentes responsáveis, conforme resumido no quadro a seguir:

Responsável	Achados de auditoria	Código da Irregularidade
1) Planar Engenharia Ltda. (Concessionária – Contratada)	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente	HB06
2) Argemiro José Ferreira de Souza (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 3.1.2013 a 4.8.2016	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 2 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de revisões concomitantes a alterações na concessão que afetaram seu equilíbrio inicial.	HB99
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99





	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
3) Fabrício Miguel Corrêa (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 5.8.2016 a 31.12.2016 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos.	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
4) Rodrigo Metello de Oliveira (Secretário Municipal de Transporte e Trânsito) - 2.1.2017 a 3.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores efetivamente recebidos pelo poder concedente.	HB06
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04
5) Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (Secretária Municipal de Transporte e Trânsito) - a partir de 6.4.2020 -	Achado nº 1 – Dano ao erário decorrente de divergências entre os valores de outorga devidos e os valores	HB06





	efetivamente recebidos pelo poder concedente.	
	Achado nº 3 – Desequilíbrio econômico financeiro da concessão em virtude da ausência de reajustes periódicos	HB99
	Achado nº 5 – Ausência de efetiva fiscalização do Contrato nº. 2.704/2014 por servidor devidamente designado e capacitado para este fim.	HB04

Cabe registrar que, como resultado da auditoria em tela, a Prefeitura Municipal de Rondonópolis instaurou processo de tomada de contas especial sobre o Contrato nº. 2.704/2014, por meio do qual constatou os seguintes achados

Na formalização e execução do contrato, ocorreram diversas falhas, quais sejam: dano ao erário decorrente da ausência do repasse do valor da outorga; ausência de critério de reajuste e revisão do valor das tarifas; ausência de controle dos impactos econômicos das alterações promovidas através do primeiro termo de alteração ao contrato; ausência de efetiva fiscalização da execução do contrato e do serviço público concedido; ausência de regramento contratual quanto aos bens reversíveis da concessão e a impossibilidade de aplicar auto de infração com base em aviso de irregularidade emitidos por sistema de estacionamento rotativo nos moldes previstos no contrato. (p. 262)

Em virtude das irregularidades identificadas, a comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis recomendou a adoção das seguintes providências pela administração municipal (pp.262/263): a) Abertura de processo administrativo para que a concessionária apresente a relação das vagas efetivamente operadas desde o início da concessão, ou seja, de 2014 a 2021, a fim de garantir um levantamento seguro quanto ao real valor do dano causado decorrente da ausência do repasse do valor da outorga, com vistas à recomposição do erário; b) Ao SETRAT que faça a verificação in loco da quantidade de vagas demarcadas para exploração do estacionamento rotativo de veículos; c) Alteração contratual da cláusula quinta para inserção dos critérios de reajuste e revisão do valor da tarifa, bem como quanto ao reajuste da outorga; d) Reajuste do valor tarifa para o exercício do ano de 2021, através de Decreto; e) Realização do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato tendo em vista a redução substancial do faturamento da concessionária a partir do





ano de 2018, condicionada a apresentação dos demonstrativos contábeis que comprovem as informações apresentadas no relatório de faturamento; f) Proceda à devida fiscalização da execução contratual, por meio de representante da administração, em observância a previsão contida no art. 67. da Lei 8.666/1993 e na cláusula nona do contrato;

g) Institua a fiscalização do serviço concedido, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.987/1995, através de órgão técnico do poder concedente ou por entidade conveniada, e, periodicamente, por comissão composta de representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários;

h) Adequação contratual, com o fito de instituir as condições em que os bens reversíveis serão postos à disposição ao término do contrato de concessão, nos termos do artigo 18, inciso XI, da Lei 8987/1995;

i) Alteração contratual da cláusula décima terceira, para que eventual penalidade ao usuário, seja aplicada conforme a legislação de trânsito; j) Ao SETRAT a efetiva fiscalização das vagas objetos do contrato, por meio de seus agentes públicos, para garantir a correta utilização das vagas de estacionamento rotativo disponibilizadas nas vias públicas do município. Em atendimento aos encaminhamentos propostos pela comissão de tomada e contas especial, a Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito instaurou, por meio da Portaria nº 203 de 27 de maio de 2022, o Processo Administrativo nº 02/2022, para apuração de descumprimento contratual por parte da empresa Planar Engenharia Ltda Por meio de decisão administrativa exarada no Processo Administrativo nº 02/2022, a empresa concessionária foi condenada a realizar o recolhimento ao erário do prejuízo apurado no valor de R\$ 4.293,446,13 (quatro milhões duzentos e noventa e três mil quatrocentos e quarenta e seis reais e treze centavos), referente à outorga da concessão não adimplida, tendo por fundamento o disposto na cláusula quinta do Contrato de Concessão Remunerada nº 2.704/2014 (TEMP_DOCUMENTO_EXTERNO_629928_2023_01, pp. 281/284), decisão essa mantida pela autoridade competente em análise ao recurso administrativo apresentado pela contratada (pp. 285/289).

Também juntou aos autos cópia do Ofício nº 634/2021-SETRAT e do Ofício nº 274/2022-SETRAT (TEMP_DOCUMENTO_EXT_RNO_629928_2023_01, pp. 291/293), por meio dos quais a Secretaria de Transporte e Trânsito de Rondonópolis solicita da concessionária a apresentação de demonstrativos contábeis e gerenciais de prestação de contas da concessão referente ao período de 2015 a 2021 com o objetivo de promover a análise da saúde financeira da concessionária, visando gerar subsídios ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão Remunerada nº 2704/2014. O Gestor alega que não houve resposta da concessionária em relação à solicitação do poder público concedente para apresentar as informações e documentos necessários à promoção do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma que a concessionária não satisfaz o ônus de comprovar o prejuízo alegado

Posto isto, sugere-se que, no julgamento do mérito, deva ser afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como





para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

5. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Em face dos elementos de fato e de direito apresentados neste Relatório Técnico de Análise de Defesa, propõe-se os seguintes encaminhamentos:

a) **Em relação à preliminar de ausência do interesse de agir**, que não sejam acolhidos os pedidos alternativos de extinção ou suspensão do processo, tendo em vista a regularidade do processo de auditoria e de sua conversão na presente tomada de contas (RITCE, art. 89, III, c/c art. 149-A);

b) **Em relação à análise do mérito**, que sejam mantidos os achados de auditoria indicados no quadro a seguir, com os respectivos responsáveis:

(...)

c) **Em relação à imputação de responsabilidades**: Senhor José Carlos Junqueira de Araújo (tópico 3.1): achado 5; Senhor Percival Santos Muniz (tópico 3.3): achados 2, 3 e 5.

c.1) que sejam acolhidas as manifestações de defesa dos responsáveis pelos achados indicados a seguir, mantendo-se a responsabilidade imputada aos demais defendentes e achados de auditoria:

c.2) que seja reconhecida a prescrição da pretensão punitiva referente às condutas irregulares imputadas à Senhora Rosângela Colli Dal Prá (tópico 2);

c.3) que seja afastada a condenação em débito e a aplicação de multa aos responsáveis pelos achados 1, 2 e 3, uma vez que a Prefeitura de Rondonópolis está adotando medidas para cobrança do valor devido a título de outorga, bem como para apurar eventual prejuízo decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente que possam ter afetado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Em relação à adoção de medidas corretivas, que sejam expedidas as seguintes determinações à Prefeitura Municipal de Rondonópolis:

d.1) adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para apuração e cobrança do débito correspondente à inadimplência da concessionária no pagamento do valor da outorga dos serviços concedidos por meio do Contrato de Concessão nº 2.704/2014, sob pena de responsabilização por omissão;

d.2) realizar estudo de impacto econômico-financeiro do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 com o objetivo de apurar suposto desequilíbrio decorrente da ausência de reajustes periódicos e das medidas adotadas unilateralmente pelo poder concedente, calculando eventual prejuízo causado à concessionária, e, sendo o caso, adotar as medidas compensatórias cabíveis;

d.3) observar o disposto no art. 9º, § 4º da Lei nº 8.987/95 quando promover alterações unilaterais no contrato de concessão que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, restabelecendo-o de forma concomitante à alteração;





- d.4) regulamentar os critérios para a concessão dos reajustes periódicos do Contrato de Concessão nº 2.704/2014 a fim de garantir a preservação do equilíbrio econômico-financeiro da concessão;
- d.5) contemplar em estudos técnicos, no termo de referência e no edital de licitação das futuras concessões a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes bens serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão (art. 18, X e XI, da Lei n. 8.987/93), bem como inserir no contrato da concessão as cláusulas essenciais que disciplinem os bens reversíveis, independentemente da solução adotada quanto à destinação destes bens no caso de extinção da concessão (art. 23, X, da Lei n. 8.987/93);
- d.6) implementar as medidas sugeridas pela comissão de tomada de contas especial da Prefeitura de Rondonópolis concernentes ao Contrato de Concessão nº 2.704/2014.

7. Outrossim, diga-se que o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo suscitou⁶ preliminar de falta de interesse de agir do Tribunal de Contas, arguindo que o Município possui Tomada de Contas em andamento para apurar os fatos, o que, inclusive, motivou a unidade instrutiva a solicitar⁷ informações e cópia dessa Tomada de Contas, que foi anexada aos autos⁸.

8. Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas, que elaborou o Parecer nº 2.444/2024, mantendo o achado 01, que trata do dano ao erário, motivo pelo qual entendeu que as contas devem ser julgadas irregulares, bem como opinou pela prescrição punitiva em relação aos achados 02, 03 e 04 e pelo afastamento do achado 05.

9. Ato contínuo, o Relator intimou⁹ os responsáveis, para apresentar **Alegações Finais** no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 110 do Regimento Interno, visto que ainda há irregularidades não sanadas nos autos, sendo que apenas a Sra.

⁶ Documento digital nº 8888/2021

⁷ Documento digital nº 260445/2023

⁸ Documento digital nº 273124/2023

⁹ Documentos digitais nº 482879/2024, 482880/2024, 482881/2024, 482882/2024, 482920/2024, 482921/2024 e 482945/2024



Mara Gleibe Ribeiro Clara Da Fonseca e o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo apresentação alegações finais¹⁰.

10. Por fim, os autos retornam ao **Ministério Público de Contas** para apreciar especificamente as alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno.

11. É o sucinto relatório. Segue fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. Como relatado, os autos retornam especificamente para analisar as alegações finais acerca dos achados 01 a 05, que não foram sanados pela unidade instrutiva, e porque o Ministério Público de Contas manteve o achado 01. No caso, diga-se que todas as nuances dos achados, com as respectivas manifestações da equipe técnica e razões defensivas dos responsáveis e o posicionamento do Ministério Público de Contas estão no Parecer nº 2.444/2024, que está devidamente anexado aos autos.

13. Dessa forma, a presente manifestação irá se ater à análise das alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 110 Se, após a emissão do parecer ministerial nos processos de contas anuais e **tomadas de contas**, permanecerem irregularidades não sanadas, o Relator concederá às partes prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação das alegações finais sobre a matéria constante dos autos, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, vedada a juntada de documentos.

Parágrafo único. As alegações finais serão analisadas pelo Relator do processo, que as encaminhará ao Ministério Público de Contas, para manifestação no prazo de 3 (três) dias

14. Em suas **alegações finais**, os responsáveis, Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara Da Fonseca e o Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, não apresentaram qualquer

¹⁰ Documentos digitais nº 487979/2024 e 487347/2024



elemento jurídico novo, suscitando questões de reponsabilidade que já foram amplamente debatidos nos autos e diretrizes já delineadas nas respectivas defesas.

15. Com efeito, o Ministério Público de Contas ratifica o entendimento articulado no Parecer nº 2.444/2024, uma vez que os apontamentos trazidos nas alegações finais já foram amplamente analisados nos autos, sendo, assim, incapazes de alterar o entendimento ministerial.

3. CONCLUSÃO

16. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual), **ratifica** o entendimento articulado no Parecer nº 2.444/2024 e **opina**:

a) pela **rejeição da preliminar** de falta de interesse de agir do Tribunal de Contas;

b) pelo julgamento pela **irregularidade da Tomada de Contas**, em razão da manutenção do achado 01, mas sem condenação ao ressarcimento, em face da ausência de quantificação do dano ao erário;

c) pela **extinção com resolução de mérito dos achados 02, 03 e 04**, em razão da prescrição quinquenal estabelecida no art. 83, III, do Código de Processo de Controle Externo, e **pelo afastamento do achado 05**;

d) pela **expedição de determinação**, nos termos do art. 22, § 2º da Lei Complementar 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT), para a atual gestão do Município de Rondonópolis para que:

d.1 **envie** ao Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, as medias efetivamente implementadas para a cobrança das outorgas não pagas do



Contrato nº 2.704/2014 e seus resultados;

d.2) **envie** ao Tribunal de Contas, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, quais das recomendações da Comissão de Tomada de Contas instaurada pelo Município para apurar os danos no Contrato nº 2.704/2014 foram implementadas, e justificar as não implementadas, se houver;

d.3) **promova** as adequações no Contrato nº 2.704/2014, para que passe a constar cláusulas de reajustes, com os índices pertinentes, sua periodicidade e fato gerador, enviando os resultados ao Tribunal de Contas **no prazo de 60 (sessenta dias)**;

d.4) **nomeie** comissão de fiscalização, na forma do art. 30, §único, da Lei nº 8.987/1995, concedendo-lhe o aparato necessário para o exercício da função, como capacitação e treinamento, para fiscalizar a execução operacional e financeira do serviço, especialmente o pagamento das outorgas e a adequação da prestação do serviço ao Contrato nº 2.704/2014.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de julho de 2024.

(assinatura digital)¹¹
WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

11. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

